

SESSÃO ORDINÁRIA 00015ª, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 003543 / 2023 - TC (003543/2023-TC)

Interessado(s): MARIA DAS VITORIAS PEREIRA - CPF:35945672491

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO No. 216/2025 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara, à unanimidade, julgar, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, com amparo nos artigos 59 e 60, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Acari/RN. ACORDAM, também, no sentido de esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

ATA da Sessão Ordinária nº 00015/2025 de 04/09/2025

Presentes: o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves e George Montenegro Soares, e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 04 de Setembro de 2025.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 003543 / 2023 - TC (003543/2023-TC)

Interessado(s): MARIA DAS VITORIAS PEREIRA - CPF:35945672491

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018, 2019 E 2020

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020. ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com a Lei Complementar Estadual n° 464/2012; e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2.324 no que diz respeito ao artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, convém a emissão de Parecer Prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que inicialmente o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Auditoria (Evento 4), ao analisar as Contas do Chefe do Executivo do município de Acari relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, identificou as seguintes irregularidades: Ausência de envio ou remessa dos documentos que compõem o PCA em desacordo com a legislação aplicável; Descumprimento do prazo de envio do PPA e da LDO; Divergência de valores na apuração do superávit/déficit financeiro; Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; Repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo estabelecido na CF/88;

CONSIDERANDO que o gestor à época dos fatos, Senhor Isaías de Medeiros Cabral, foi regularmente citado, assim como a responsável pela contabilidade do ente foi notificada, apresentando tempestivamente defesa administrativa (Evento 20) e manifestação de diligência (Evento 19);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Controle de Contas de Governo e de Gestão Fiscal – DCC procedeu à análise das razões defensórias, elaborando a Informação nº 044/2025 – DCC/CCM (Evento 28), na qual concluiu que as supostas irregularidades e inconformidades inicialmente assinaladas foram superadas, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, sob a responsabilidade do Senhor Isaías de Medeiros Cabral;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 186/2025-MPC, por meio do qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais, constatando que a gestão financeira e orçamentária do Município de Acari/RN se mostrou juridicamente adequada;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas na análise inicial foram devidamente justificadas e sanadas, e que, portanto, as Contas foram apresentadas e elaboradas em consonância com a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); e

CONSIDERANDO, por fim, que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria.

DECIDEM:

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Acari, relativas aos exercícios 2018, 2019 e 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Isaías de Medeiros Cabral, com amparo nos artigos 59 e 60, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Acari/RN; e
- 2) Por fim, esclarecem que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)